

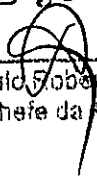
Em 29/04/03
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PMDB**

**PROJETO DE LEI Nº 348/2003
103
(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 29/04/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar em períodos de paralisação ou de reposição de aulas na rede pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurada a continuidade do fornecimento de merenda aos alunos da rede pública de ensino, durante os períodos de paralisação de aulas não previstos no calendário escolar oficialmente estabelecido.

Art. 2º Nos períodos em que houver reposição de aulas, além da época prevista no calendário escolar original, será assegurado o fornecimento de merenda, cumulativamente ao período referido no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 348/2003
Fla. n.º 01/7

JJA

JUSTIFICAÇÃO

A merenda-escolar servida aos alunos da rede pública de ensino, para a maioria dos beneficiários é uma importante alternativa de refeição é às vezes única refeição. O seu fornecimento, quando interrompido, provoca grande injustiça social praticada contra o aluno pobre e faminto.

Esta proposição visa assegurar a continuidade do Programa Alimentar nos períodos de paralisação ou de reposição de aulas da rede pública de ensino, para que não haja prejuízos à saúde dos alunos. Por isso, merece a devida aprovação dos Ilustres Parlamentares Distritais, face a sua alta relevância para as comunidades de menor poder aquisitivo.

Sala de Sessões em de abril de 2003


Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**

